



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107586 - SP  
(2025/0451797-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : VITOR HENRIQUE DOMICIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : LUIZA ELAINE DE CAMPOS - SP162404  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO  
COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A admissibilidade do recurso especial exige claramente os dispositivos supostamente violados, bem como demonstre em que medida o acórdão recorrido afrontou cada um dos artigos atacados ou a eles deu interpretação divergente da adotada por outro tribunal.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107586 - SP  
(2025/0451797-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE DOMICIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADA : LUIZA ELAINE DE CAMPOS - SP162404**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A admissibilidade do recurso especial exige claramente os dispositivos supostamente violados, bem como demonstre em que medida o acórdão recorrido afrontou cada um dos artigos atacados ou a eles deu interpretação divergente da adotada por outro tribunal.
3. Agravo regimental não conhecido.

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**VITOR HENRIQUE DOMICIANO DE SOUZA** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 291-292, proferida pela Presidência deste Tribunal Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial por não haver o agravante indicado “precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional” (fl. 291).

Nesta interposição, a defesa assevera que o presente recurso observa os requisitos de procedibilidade exigidos na legislação, que traz todas as fundamentações necessárias para a correta compreensão das controvérsias, as quais foram devidamente prequestionadas, e que não busca o reexame de fatos e provas dos autos. Por fim, sustenta haver comprovado o dissídio jurisprudencial sobre os temas trazidos no reclamo especial, nos termos legais e jurisprudenciais.

Pleiteia, portanto, a submissão do recurso à Turma julgadora.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Trata-se de agravante condenado, pela prática de furto simples à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além do pagamento de multa. A defesa postula, no âmbito do recurso especial a absolvição, nos moldes do art. 386, VI, do CPP (fls. 243-253).

Em que pesem os argumentos ora aduzidos, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A inadmissão do recurso especial interposto pelo permissivo das alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal ocorreu com amparo nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (fls. 267-269) nos seguintes termos:

[...] incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato [...].

[...] Além disso, não foram cumpridas as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial [...].

Às fls. 272-277, a parte agravante deixou de indicar todos os artigos de lei federal considerados violados e quais aqueles dispositivos legais objetos do dissídio jurisprudencial invocado.

Logo, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 291-292).

Neste regimental (fls. 297-305), noto idêntico vício, porquanto a defesa não infirma os fundamentos da decisão atacada, pois ausente a demonstração de que o agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial haveria combatido a totalidade dos motivos apontados para negar seguimento ao pleito.

A propósito:

[...] A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF [...] **(REsp n. 1.112.413/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 1º/10/2009).**

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o conhecimento do pedido.

Ainda que assim não fosse, inviável a tese absolutória no âmbito do recurso especial, pois é vedada a providência de reexame de fatos e provas.

E, segundo a disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana (alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal), deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a identidade entre as demandas.

Entretanto, o recorrente, no reclamo especial, se limitou a citar breves recortes de decisões, sem realizar o devido cotejo analítico; ou seja, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre demandas e deixou de evidenciar, assim, que as peculiaridades de cada caso revelariam semelhança, porém com soluções distintas, em inobservância ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal.

Ressalto, ainda, a título de acréscimo, que são inservíveis à demonstração de dissídio jurisprudencial julgados paradigmas proferidos em habeas corpus,

mandado de segurança e recurso ordinário. Nessa perspectiva: **AgRg no AREsp n. 1.400.990/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/8/2021.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0451797-5

**AgRg no**  
**AREsp 3.107.586 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15018223520248260510

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE DOMICIANO DE SOUZA  
ADVOGADA : LUIZA ELAINE DE CAMPOS - SP162404  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE DOMICIANO DE SOUZA  
ADVOGADA : LUIZA ELAINE DE CAMPOS - SP162404  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.